SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091612 - SP (2026/0158390-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARNALDO JOAQUIM NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, e manteve a negativa de concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta (i) quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes por acondicionamento conjunto de materiais coletados em locais distintos sob os mesmos lacres, com prejuízo concreto à defesa; (ii) ilegalidade do ingresso policial em imóvel vizinho não abrangido pelo mandado; e (iii) flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de vínculo estável e permanente comprovado.

3. *Parecer*. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade do ingresso policial em imóvel vizinho configura inovação recursal a impedir sua apreciação por supressão de instância; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia apta a infirmar a

Documento eletrônico VDA60523064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1078da67-8aec-4dab-b40f-34081dbb2238

validade/eficácia da prova, com demonstração de prejuízo concreto; e (iii) saber se a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, inclusive dos depoimentos policiais prestados em juízo.

III. Razões de decidir

5. A insurgência quanto à nulidade do ingresso policial em imóvel vizinho consubstancia inovação recursal não submetida ao Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não há demonstração de quebra da cadeia de custódia: os materiais foram apresentados na Delegacia devidamente embalados, descritos e lacrados, com menção aos lacres nos autos de exibição/apreensão e requisições de perícia; os laudos preliminares e definitivos atestaram recebimento em invólucros íntegros e lacrados por peritos oficiais.

7. A eventual quebra da cadeia de custódia não configura, por si, nulidade processual, por se relacionar à eficácia da prova e exigir demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado.

8. A revisão das premissas fático-probatórias que embasaram a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo para sustentar a condenação, na ausência de indícios concretos de parcialidade, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1078da67-8aec-4dab-b40f-34081dbb2238

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1078da67-8aec-4dab-b40f-34081dbb2238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091612 - SP (2026/0158390-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARNALDO JOAQUIM NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, e manteve a negativa de concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta (i) quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes por acondicionamento conjunto de materiais coletados em locais distintos sob os mesmos lacres, com prejuízo concreto à defesa; (ii) ilegalidade do ingresso policial em imóvel vizinho não abrangido pelo mandado; e (iii) flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de vínculo estável e permanente comprovado.

3. *Parecer*. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade do ingresso policial em imóvel vizinho configura inovação recursal a impedir sua apreciação por supressão de instância; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia apta a infirmar a

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

validade/eficácia da prova, com demonstração de prejuízo concreto; e (iii) saber se a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, inclusive dos depoimentos policiais prestados em juízo.

III. Razões de decidir

5. A insurgência quanto à nulidade do ingresso policial em imóvel vizinho consubstancia inovação recursal não submetida ao Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não há demonstração de quebra da cadeia de custódia: os materiais foram apresentados na Delegacia devidamente embalados, descritos e lacrados, com menção aos lacres nos autos de exibição/apreensão e requisições de perícia; os laudos preliminares e definitivos atestaram recebimento em invólucros íntegros e lacrados por peritos oficiais.

7. A eventual quebra da cadeia de custódia não configura, por si, nulidade processual, por se relacionar à eficácia da prova e exigir demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado.

8. A revisão das premissas fático-probatórias que embasaram a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo para sustentar a condenação, na ausência de indícios concretos de parcialidade, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO JOAQUIM NEVES, contra decisão de fls. 103-109, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, mantendo a negativa de concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante que houve violação à cadeia de custódia e que essa é questão de direito, aferível por documentos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Aponta que os entorpecentes foram coletados em locais distintos — parte dentro da residência do paciente e parte enterrada na divisa do quintal com o imóvel vizinho — e acondicionados conjuntamente sob os lacres n. 0034456 e 0034457, conforme os laudos de fls. 307-309 e 324-326,

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

o que contraria o art. 158-B, V, do Código de Processo Penal. Afirma prejuízo concreto, pois a mistura inviabiliza precisar o peso e a origem de cada porção apreendida na casa do paciente, impactando a dosimetria e a própria tipicidade.

Argumenta, ainda, ilegalidade flagrante na entrada dos policiais no imóvel vizinho sem mandado, pois o mandado cobria apenas a residência do paciente, e não o terreno contíguo, onde foi localizada a sacola enterrada com 100 *eppendorfs* de cocaína, 40 pedras de crack e 13 porções de maconha.

Alega, por fim, flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que o tipo exige vínculo estável e permanente, e que há dado objetivo nos autos que desautoriza a associação: os laudos de perícia nos celulares dos corréus Caio e Augusto não localizaram qualquer menção ao paciente, ao seu telefone, residência ou transação a ele atribuída.

Indica, também, contradição interna no relatório policial sobre a identificação das pessoas nas campanas, verificável por leitura dos próprios documentos, o que fragiliza a conclusão de vínculo associativo estável, sobretudo quando a condenação se apoia, em essência, nos depoimentos policiais não corroborados por registros forenses.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e, ao final, conceder a ordem, seja pela nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia e da entrada ilegal no imóvel vizinho, seja pela absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 119-120).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões vertidas pelo agravante, não se vislumbram elementos hábeis a modificar o a decisão monocrática. Pelo contrário, os fundamentos ali externados merecem ser integralmente ratificados por este Colegiado.

Inicialmente, a tese de nulidade do ingresso domiciliar pelos policiais no imóvel vizinho trata-se de inovação recursal, uma vez que tal insurgência defensiva não foi sequer apresentada ao Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 33,400 kg de cocaína. A defesa sustentava a ausência de fundamentação idônea para a prisão, a possibilidade

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

de aplicação de medidas cautelares alternativas, a desproporcionalidade da custódia e a possibilidade de conversão da preventiva em domiciliar. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (iii) verificar se há inovação recursal quanto aos pedidos de substituição da prisão preventiva, reconhecimento do tráfico privilegiado e alegação de desproporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do *habeas corpus*, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: '1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de acautelamento da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando presentes os requisitos para a prisão preventiva'."

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifei.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, com apreensão de expressiva quantidade de cocaína e armas, e pela atuação em organização criminosa, o que revela periculum libertatis atual.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento cautelar idôneo para a

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

prisão preventiva; condições pessoais favoráveis não afastam a medida quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva devidamente motivada.

7. A prisão preventiva é medida processual e não caracteriza antecipação de pena, desde que preenchidos os pressupostos legais.

8. **As alegações não deduzidas na petição do *habeas corpus* (inclusive nulidade de provas superveniente, reconhecimento de tráfico privilegiado e pedido de prisão domiciliar) consubstanciam inovação recursal, não podendo ser apreciadas no agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]"

(AgRg no RHC n. 233.738/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifei.)

No mais, no que interessa a discussão sobre a cadeia de custódia, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 106-108):

"Asseverou o Tribunal de origem que as substâncias foram embaladas de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, e submetidas aos exames preliminar e definitivo, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade na cadeia de custódia nem efetivo prejuízo à defesa. Confira-se (fls. 20-23):

'Diferentemente do sustentado pela esforçada Defesa de Arnaldo, no presente caso, não houve qualquer violação à cadeia de custódia.

Tal tese já restou, inclusive, analisada e repelida na r. sentença.

Conforme se observa dos autos, todo o material apreendido com os apelantes e em suas residências foi apresentado na Delegacia de Polícia, devidamente embalado, descrito detalhadamente e lacrado (fls. 32/35). Houve, depois, o transporte e realização de exame de constatação inicial no material apreendido, constatando-se que eram cocaína, 'haxixe', 'crack' e maconha (fls. 44/45).

Há o auto de exibição e apreensão de tudo quanto foi apreendido com os réus (fls. 32/34), bem como fotografias (fls. 36/43).

A requisição de realização de exame pericial nos entorpecentes apreendidos e o auto de constatação preliminar mencionam, devidamente, os lacres indicados no auto de exibição e apreensão (fls. 44/45 e 287, 288, 289, 290, 291 e 292).

Verifica-se, assim, que os objetos e os entorpecentes apreendidos foram devidamente registrados e lacrados com numeração individualizada, nos termos do art. 158-D do CPP.

Os exames químico-toxicológico definitivos (fls. 294/296, 297/299, 300/302, 307/309, 310/312, 313/315 e 324/326) corroboraram o quanto consta no auto de constatação

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

preliminar e atestaram que as substâncias foram recebidas devidamente lacradas e em invólucros íntegros. Os laudos periciais foram, ademais, elaborados e assinados por peritos criminais, como determina o dispositivo legal.

Não se cogita, assim, em qualquer hipótese, de quebra da cadeia de custódia.

[...]

O fato de Policiais Militares e Civis coletarem a substância encontrada com os apelantes e a transportarem ao Distrito Policial não demonstra qualquer irregularidade, eis que houve prisão em flagrante. O art. 158-C do CPP preceitua que a coleta inicial dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial. Não há, contudo, qualquer impedimento para que Policiais Militares a realizarem.

Conclui-se, desta feita, que a cadeia de custódia foi adequadamente preservada, exatamente nos termos dos art. 158-A e seguintes do CPP.

Eventuais irregularidades acerca da cadeia de custódia não geram, ademais, nulidade imediata, devendo ser analisadas com os demais elementos produzidos na instrução.'

Importante destacar, nesse ponto, que esta Corte firmou o entendimento de que *a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto* (HC n. 953.751/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025), em consonância com o acórdão ora impugnado."

Conforme ficou registrado, manteve-se o entendimento do Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, no sentido da inexistência de quebra da cadeia de custódia. O material foi apresentado na Delegacia, embalado, descrito com detalhe e lacrado. Em seguida, houve transporte e exame de constatação inicial, que apontou cocaína, haxixe, crack e maconha.

Ademais, consignou-se que a requisição de perícia e o auto de constatação preliminar mencionam os lacres indicados no auto de exibição e apreensão. Assim, os objetos e entorpecentes foram registrados e lacrados com numeração individualizada, tal como afirmado no acórdão.

A infirmação das conclusões das instâncias ordinárias quanto aos pormenores da alegada violação da cadeia de custódia exigiria o reexame dos fatos e das provas da origem, providência incompatível com a via estreita deste remédio constitucional.

No tocante à alegada flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada fundamentou da seguinte forma (fls. 108-109):

"No que se refere à participação do paciente no tráfico de drogas e à sua associação com os demais corréus, o Tribunal de origem consignou que o acervo probatório demonstra, de forma inequívoca, o envolvimento dos três agentes na atividade de mercancia ilícita, razão pela qual não há falar em absolvição. Registrou, ainda, a força probatória dos depoimentos dos policiais que atuaram nas investigações e no cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fls. 24-30):

'Consta da exordial acusatória que o réu Augusto seria o principal traficante da cidade de Santa Ernestina. Na prática

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

do tráfico de entorpecentes, ele contava com a ajuda de seu genitor Arnaldo que providenciava o fornecimento do Tóxico para os demais traficantes da cidade, incluindo o réu Caio. Teriam, então, aportado notícias anônimas sobre o tráfico de entorpecentes supostamente praticados pelos ora réus, dando conta de que Caio promovia o comércio espúrio, com o auxílio de Augusto e Arnaldo nas imediações da Rua dos Gerondos.

Nesse contexto, Policiais Civis iniciaram investigação que resultou, de início, na identificação de um intenso movimento de usuários, que compareceriam até as portas das residências de Arnaldo e de um imóvel deteriorado, localizado na esquina da Rua dos Gerondos com a Rua dos Gasparos. No local, foram atendidos por Arnaldo e Caio.

Restou, ainda, constatado que os acusados estariam mantendo e ocultando as substâncias entorpecentes em uma área de vegetação localizada nas proximidades da residência de Arnaldo, local em que Augusto se mantinha e também promovia o tráfico. Ainda durante as investigações, teriam aportado novas delações anônimas relatando, com detalhes, como ocorreria a empreitada criminosa. O tráfico seria promovido pelo somatório de esforços dos réus, sendo que Augusto e Arnaldo seriam responsáveis por receber e por guardar os pagamentos provenientes do tráfico, além de controlar o depósito e ocultação na área de vegetação. Por outro lado, Caio ficaria responsável por entregar os entorpecentes aos usuários, controlar sua ocultação e depósito e, ao final, repassar os recursos oriundos para Arnaldo e Augusto.

Com base nos elementos amealhados durante a investigação policial, a D. Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar nas residências dos réus. Na data dos fatos, Policiais Civis e Militares, munidos dos respectivos mandados de busca e apreensão, teriam realizado operação policial que teria resultado na localização e apreensão do entorpecente, de embalagens plásticas, de lâminas de barbear utilizadas para fracionar o tóxico, além de um simulacro de arma de fogo e nove cartuchos.

[...]

Pontue-se que os milicianos somente compareceram aos imóveis dos acusados, em razão de investigação acerca de eventual prática criminosa, para cumprimento de mandado de busca e apreensão. Ao cumprirem o mandado, foram, assim, localizados entorpecentes, dinheiro, objetos utilizados no preparo de tóxicos, simulacro de arma de fogo e munição.

[...]'

Especialmente quanto ao depoimento dos policiais, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, quando prestado em juízo, *constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova* (AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025). "

As instâncias ordinárias reconheceram como suficientes os elementos colhidos nas campanas policiais, realizados no local da traficância, que identificaram o paciente e dois corréus atuando conjuntamente, com divisão de tarefas entre receber e guardar pagamentos,

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

controlar o depósito e ocultar drogas em área de vegetação próxima à residência. Esses dados sustentaram a representação e a expedição dos mandados de busca e apreensão para ingresso nos imóveis.

Com base nesse acervo, o Tribunal constatou a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a revisão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.087.323/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Ademais, os relatos dos policiais que atuaram na apuração merecem credibilidade, em razão da fé pública que acompanha o exercício da função, só podendo ser relativizados diante de indícios concretos de incriminação injustificada por motivos pessoais, o que não se verificou no caso (AgRg no REsp n. 2.255.268/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:16
Código de Controle do Documento: 4ebb2693-4e95-49c1-8684-dbf8ca784edb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.612 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158390-8

Número de Origem:
15003810420248260612 23200492024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO JOAQUIM NEVES (PRESO)
CORRÉU	: CAIO CEZAR ANTONIELLI
CORRÉU	: AUGUSTO CESAR BARBOSA NEVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO JOAQUIM NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

Documento eletrônico VDA60515485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 5fd03fb8-7fc6-4972-bd76-4e63b029a428

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 5fd03fb8-7fc6-4972-bd76-4e63b029a428